

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/05/18
Pág. 72 Col. 1-2
Conferido _____

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em 25/05/18
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SGP. 17

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 28/05/2018
Por Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Sr. Reginaldo Lupdi
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 05/06/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do Ri

Segue anexoado 1, nesta data, documento(s)
com 12 folhas. Em 18/10/18

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo SGP. 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 005/2018

Folha nº 12 do Proc.
Nº 01.05 de 2018
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

fls. 16

PARECER Nº 1585/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2018.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Camilo Cristóforo, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas que informem a presença e o funcionamento do botão de emergência de escadas rolantes, nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

Nos termos da iniciativa, as placas indicativas deverão estar em locais visíveis, bem como conter inscrições em "Braille" para promover a acessibilidade às pessoas com deficiência visual.

Os estabelecimentos que descumprirem esta lei serão penalizados com multa e na reincidência o seu valor duplicará.

Justifica o Autor que a escada rolante é um equipamento de transporte que está presente no dia a dia das pessoas e, mesmo que o equipamento esteja em perfeitas condições técnicas e aparentemente seguro, podendo causar graves acidentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que exclui a previsão que caberá às Prefeituras Regionais do Município a fiscalização do cumprimento da lei; prevê atualização monetária da multa prevista para o descumprimento da lei; adequar o objeto do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Considerando a relevância e a oportunidade desta iniciativa, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 17/10/2018

Relatório 1629/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 005/2018

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

REGINALDO TRIPOLI

Relator

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA

Folha nº 13 do Proc. 17
Nº 0125 de 20 18
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12